SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3348081 - SC (2026/0328790-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MATHEUS DE AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. 186 KG DE MACONHA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão. O recurso especial impugnava acórdão que manteve a condenação por tráfico de drogas, por ter em depósito 186 kg de maconha, afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa.

2. O agravante sustenta que o agravo em recurso especial combateu individualmente as Súmulas n. 7 e 83/STJ, aplicadas na origem, e que o não conhecimento traduz formalismo incompatível com a ampla defesa e com o acesso à instância especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica a incidência da Súmula n. 7/STJ sobre as teses de nulidade do ingresso domiciliar, de nulidade da decisão de recebimento da denúncia e de aplicação do tráfico privilegiado, bem como a

Documento eletrônico VDA61086334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 837d6316-5345-4926-b79a-05d59ab270fd

incidência da Súmula n. 83/STJ sobre a tese relativa ao recebimento da denúncia.

III. Razões de decidir

4. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em todos os seus fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da orientação da Corte Especial.

5. Quanto à Súmula n. 7/STJ, o agravo limitou-se a afirmar, em termos abstratos, que pretendia a revaloração jurídica da prova, sem enfrentar as premissas fáticas destacadas na decisão de inadmissão (informações prévias sobre a chegada da carga de droga, monitoramento do local, odor de maconha, conversas sobre negociação de grandes quantidades e apreensão de 186 kg sem demonstrar como as teses poderiam ser acolhidas sem alterá-las.

6. Quanto à Súmula n. 83/STJ, o agravo apenas reafirmou a divergência alegada no recurso especial, sem demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de inadmissão nem apresentar julgados contemporâneos ou supervenientes que revelassem orientação diversa do STJ sobre a fundamentação do recebimento da denúncia.

7. A exigência de impugnação específica decorre de lei e do Regimento Interno do STJ e não configura formalismo ofensivo à ampla defesa ou ao acesso à jurisdição.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 837d6316-5345-4926-b79a-05d59ab270fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3348081 - SC (2026/0328790-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MATHEUS DE AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. 186 KG DE MACONHA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão. O recurso especial impugnava acórdão que manteve a condenação por tráfico de drogas, por ter em depósito 186 kg de maconha, afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa.

2. O agravante sustenta que o agravo em recurso especial combateu individualmente as Súmulas n. 7 e 83/STJ, aplicadas na origem, e que o não conhecimento traduz formalismo incompatível com a ampla defesa e com o acesso à instância especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica a incidência da Súmula n. 7/STJ sobre as teses de nulidade do ingresso domiciliar, de nulidade da decisão de recebimento da denúncia e de aplicação do tráfico privilegiado, bem como a

Documento eletrônico VDA61086475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 6b7739e1-6f3e-4d69-9a6f-0ac28731b482

incidência da Súmula n. 83/STJ sobre a tese relativa ao recebimento da denúncia.

III. Razões de decidir

4. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em todos os seus fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da orientação da Corte Especial.

5. Quanto à Súmula n. 7/STJ, o agravo limitou-se a afirmar, em termos abstratos, que pretendia a revaloração jurídica da prova, sem enfrentar as premissas fáticas destacadas na decisão de inadmissão (informações prévias sobre a chegada da carga de droga, monitoramento do local, odor de maconha, conversas sobre negociação de grandes quantidades e apreensão de 186 kg sem demonstrar como as teses poderiam ser acolhidas sem alterá-las.

6. Quanto à Súmula n. 83/STJ, o agravo apenas reafirmou a divergência alegada no recurso especial, sem demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de inadmissão nem apresentar julgados contemporâneos ou supervenientes que revelassem orientação diversa do STJ sobre a fundamentação do recebimento da denúncia.

7. A exigência de impugnação específica decorre de lei e do Regimento Interno do STJ e não configura formalismo ofensivo à ampla defesa ou ao acesso à jurisdição.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS DE AGUIAR DOS SANTOS contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 570/571).

Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento à apelação da defesa e deu provimento à do Ministério Público para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, mantendo a condenação do agravante pelo crime do art. 33, *caput*, do mesmo diploma, por ter em depósito 186 kg (cento e oitenta e seis quilos) de maconha, com pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa (e-STJ fls. 409/414).

Documento eletrônico VDA61086475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 6b7739e1-6f3e-4d69-9a6f-0ac28731b482

O recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, sustentou a nulidade das provas obtidas com o ingresso domiciliar, a nulidade da decisão de recebimento da denúncia e a aplicação do tráfico privilegiado (e-STJ fls. 417/454). A 2ª Vice-Presidência do Tribunal de origem não o admitiu, pela incidência da Súmula n. 7/STJ quanto às três controvérsias e da Súmula n. 83/STJ quanto à segunda (e-STJ fls. 504/507), e do agravo então interposto (e-STJ fls. 515/527) a decisão ora agravada não conheceu.

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 576/586), a defesa sustenta que o agravo em recurso especial enfrentou de forma direta e individualizada todos os fundamentos da decisão de inadmissão, combatendo cada uma das súmulas aplicadas, e que o não conhecimento decorre de interpretação formalista do art. 1.042 do CPC, ofensiva ao art. 5º, XXXV e LV, da CF e à orientação do Tema n. 660/STF. Requer o provimento do recurso, com o conhecimento do agravo e o provimento do recurso especial.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou resposta pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 593/595). Não exercido o juízo de retratação, a Presidência determinou a distribuição do feito (e-STJ fl. 598).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão que inadmitiu o recurso especial assentou dois fundamentos. O primeiro foi a incidência da Súmula n. 7/STJ sobre as três controvérsias, porque o acórdão recorrido as resolveu à luz do contexto fático: informações prévias sobre a chegada de carga de drogas, monitoramento do local e odor característico de maconha; atendimento aos requisitos do art. 41 do CPP pela denúncia; e conversas sobre negociação de grandes quantidades de maconha, aliadas à apreensão de 186 kg (cento e oitenta e seis quilos) da droga (e-STJ fl. 504). O segundo foi a incidência da Súmula n. 83/STJ quanto à fundamentação do recebimento da denúncia, por estar o acórdão em harmonia com a orientação desta Corte Superior (e-STJ fls. 505/506).

Como a decisão de inadmissão é incindível, o agravo em recurso especial deve infirmar todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento (art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ), conforme orientação firmada pela Corte Especial no julgamento do EAREsp n. 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018. A impugnação há de ser efetiva, concreta e pormenorizada: alegações genéricas ou voltadas ao mérito da controvérsia não atendem à dialeticidade e atraem, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA61086475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 6b7739e1-6f3e-4d69-9a6f-0ac28731b482

No caso, o agravo não cumpriu esse ônus quanto à Súmula n. 7/STJ. Limitou-se a afirmar, em termos abstratos, que as decisões de origem seriam *"extremamente genéricas e contraditórias"* e que se buscaria apenas *"a correta valoração dos fatos e provas já assentados"* (e-STJ fl. 523), para concluir que haveria mera *"revaloração das provas"* (e-STJ fl. 525). Não confrontou nenhuma das premissas fáticas destacadas na decisão de inadmissão (e-STJ fl. 504) nem demonstrou como as três teses poderiam ser acolhidas sem alterá-las.

Quanto à Súmula n. 83/STJ, o agravo apenas reiterou que o recurso especial teria apontado *"de forma clara a interpretação diversa dos dispositivos supracitados"* (e-STJ fl. 525), sem indicar por que os precedentes citados na decisão de inadmissão seriam inaplicáveis e sem trazer nenhum julgado, contemporâneo ou superveniente, que revelasse orientação diversa do STJ sobre a fundamentação do recebimento da denúncia (e-STJ fls. 525/526). A propósito:

> *"3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, conforme o art. 932, III, do CPC/2015, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e a Súmula n. 182/STJ.*
>
> *4. A parte agravante não demonstrou que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência do STJ, nem indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada."*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.169.921/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Também não procede a alegação de formalismo. A exigência de impugnação específica decorre de lei (art. 932, III, do CPC) e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e não restringe indevidamente o acesso à instância especial nem ofende a ampla defesa: apenas atribui ao recorrente o ônus de dialogar com os fundamentos que pretende ver afastados, ônus de que o agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 6b7739e1-6f3e-4d69-9a6f-0ac28731b482

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0328790-2

AgRg no AREsp 3.348.081 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50125208320248240045

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MATHEUS DE AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATHEUS DE AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:29:53
Código de Controle do Documento: 69EE10B2-B48D-4E4C-A41C-AC34498EFCEF